



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI registrado(a) civilmente como LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))

LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI registrado(a) civilmente como LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58397950	24/09/2021 16:44	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
66348031	24/09/2021 16:44	EDs - Incompetência - Efeito Suspensivo - Assinado	Outros documentos

Segue abaixo transcrita a petição em PDF que vai em anexo .

M.M JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, CAPITAL DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Processo nº: 1002559-69.2021.8.11.0041

JULIO CHITMAN E OUTROS, já devidamente qualificados nestes autos, vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados devidamente constituídos, com fulcro nos arts. 1.022, I e 1.026, § 1º, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

-

Em face ao ato disposto no Index. nº 65469651, que determinou que a Recuperanda e o Administrador Judicial apresentassem a data e local da realização da Assembleia Geral de Credores.

I – Pedido Não apreciado – Index. [58406530](#) – Incompetência absoluta deste Juízo – Art. 3º da Lei 11.101/05

-

Conforme manifestação disposta no index. [58406530](#), estes credores destacaram a incompetência absoluta deste Juízo para o recebimento e processamento desta Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da LREF, pugnando, ao fim, pela remessa dos autos à Comarca de Tangará da Serra/MT, bem como que fosse declarada inaplicável a Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 ao caso, ante sua flagrante inconstitucionalidade.

Para tanto, esta parte baseou seu pedido em dados apresentados pela própria recuperanda e pelo Administrador Judicial, tais como endereço de sua principal fazenda, sede administrativa e endereço da maioria dos credores, demonstrando que o Juízo competente, nos termos da supracitada norma, é o Juízo de Tangará da Serra/MT.

Todavia, apesar deste pedido, que envolve matéria de suma importância para o processamento do feito, foi praticado ato determinando que a devedora e o Administrador apresentassem as datas e o local onde será realizada a Assembleia Geral de Credores que irá analisar o plano de recuperação judicial.

Desta forma, tendo em vista a evidente omissão deste Juízo em relação à matéria que deverá ser



alegada de ofício, vide o comando do art. 64, § 1º do CPC, a respeito de incompetência absoluta, requer seja dado provimento ao presente recurso, nos termos do art. 1.022, II do CPC.

II – Atribuição de Efeito Suspensivo – Art. 1.026, § 1º do CPC.

Embora os Embargos de Declaração, via de regra, não sejam dotados de efeito suspensivo, o art. 1.026, § 1º do CPC, admite tal atribuição caso demonstrada a “probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação” [1].

No presente caso concreto, ambos os requisitos estão demonstrados de maneira clara.

Além dos indícios apresentados por esta parte na petição de index. 58406530, em sua última petição (Index. [66204515](#)) o Administrador expressamente declara que optou pela realização da Assembleia Geral no município de Tangará da Serra/MT, pois “a Recuperanda está sediada na cidade de Tangará da Serra/MT e detêm a maior parte da sua operação além de toda administração contábil, financeira e logística instalada neste município” [2], sendo, portanto, patente que tal município se enquadra no comando do art. 3º da Lei 11.101/05.

Além da probabilidade do Direito dos credores, acima demonstrada, há de se destacar que a discussão adquire contornos de grande relevância, não somente em virtude da incompetência absoluta, como também em razão da alegação de flagrante inconstitucionalidade da Resolução TJMT/OE n.º 10/2020.

Outrossim, o *periculum in mora* está consubstanciado no fato de que já há manifestação do Administrador Judicial e da empresa devedora (respectivamente, Index. 66204515 e 66225988), detalhando a realização de possível Assembleia Geral de Credores para as datas de 30/11/2021 e 10/12/2021, no endereço: Av. Tancredo Neves, 96-S - Centro, Tangará da Serra - MT, 78300-000.

Sendo assim, haja vista que o presente recurso apresenta efeitos infringentes, sendo necessária a manifestação da parte embargada para que se decida sobre seu provimento, eventual demora poderá ser prejudicial a estes credores, justamente em razão da proximidade da provável data da Assembleia.

Dito isso, sendo demonstrados os requisitos do art. 1.026, § 1º do CPC, requer seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, impedindo, desta forma, que seja designada Assembleia, enquanto não haja pronunciamento deste Juízo, acerca da incompetência e da inconstitucionalidade suscitadas.

III – Pedidos



-
Ante o exposto, requer:

- I) Seja atribuído efeito suspensivo a estes Embargos, eis que presentes os requisitos do art. 1.026, § 1º do CPC, suspendendo-se a designação de Assembleia Geral de Credores até que seja analisado o mérito do presente recurso, bem como da petição de id. 58406530;
- II) Nos termos do art. 1.023, § 2º, seja a recuperanda intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar resposta a estes embargos;
- III) Seja o Administrador Judicial intimado para, no prazo de 5 dias, apresentar seu parecer quanto ao pleito;
- IV) Seja, ao fim, dado provimento a este recurso, a fim de que este Juízo reconheça que o principal estabelecimento da devedora é localizado no município de Tangará da Serra/MT, determinando a remessa dos autos ao mencionado Juízo competente, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, sendo declarada inaplicável a Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 ao caso, ante sua flagrante inconstitucionalidade, sanando, desta forma, a omissão sobre a questão sobre a qual deveria se pronunciar se ofício.

Nestes Termos,
Pedem deferimento.
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2021.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628
Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426

[1] Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

[2] Página 1. – Petição de [Index. 66204515](#)





M.M JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, CAPITAL DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Processo nº: 1002559-69.2021.8.11.0041

JULIO CHITMAN E OUTROS, já devidamente qualificados nestes autos, vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados devidamente constituídos, com fulcro nos arts. 1.022, I e 1.026, § 1º, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face ao ato disposto no Index. nº 65469651, que determinou que a Recuperanda e o Administrador Judicial apresentassem a data e local da realização da Assembleia Geral de Credores.

I – Pedido Não apreciado – Index. 58406530 – Incompetência absoluta deste Juízo – Art. 3º da Lei 11.101/05

Conforme manifestação disposta no index. 58406530, estes credores destacaram a incompetência absoluta deste Juízo para o recebimento e processamento desta Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da LREF, pugnando, ao fim, pela remessa dos autos à Comarca de Tangará da Serra/MT, bem como que fosse declarada inaplicável a Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 ao caso, ante sua flagrante inconstitucionalidade.

Para tanto, esta parte baseou seu pedido em dados apresentados pela própria recuperanda e pelo Administrador Judicial, tais como endereço de sua principal fazenda, sede administrativa e endereço da maioria dos credores, demonstrando que o Juízo competente, nos termos da supracitada norma, é o Juízo de Tangará da Serra/MT.



Todavia, apesar deste pedido, que envolve matéria de suma importância para o processamento do feito, foi praticado ato determinando que a devedora e o Administrador apresentassem as datas e o local onde será realizada a Assembleia Geral de Credores que irá analisar o plano de recuperação judicial.

Desta forma, tendo em vista a evidente omissão deste Juízo em relação à matéria que deverá ser alegada de ofício, vide o comando do art. 64, § 1º do CPC, a respeito de incompetência absoluta, requer seja dado provimento ao presente recurso, nos termos do art. 1.022, II do CPC.

II – Atribuição de Efeito Suspensivo – Art. 1.026, § 1º do CPC.

Embora os Embargos de Declaração, via de regra, não sejam dotados de efeito suspensivo, o art. 1.026, § 1º do CPC, admite tal atribuição caso demonstrada a “probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”¹.

No presente caso concreto, ambos os requisitos estão demonstrados de maneira clara.

Além dos indícios apresentados por esta parte na petição de index. 58406530, em sua última petição (Index. 66204515) o Administrador expressamente declara que optou pela realização da Assembleia Geral no município de Tangará da Serra/MT, pois “a Recuperanda está sediada na cidade de Tangará da Serra/MT e detêm a maior parte da sua operação além de toda administração contábil, financeira e logística instalada neste município”², sendo, portanto, patente que tal município se enquadra no comando do art. 3º da Lei 11.101/05.

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

² Página 1. – Petição de Index. 66204515



Além da probabilidade do Direito dos credores, acima demonstrada, há de se destacar que a discussão adquire contornos de grande relevância, não somente em virtude da incompetência absoluta, como também em razão da alegação de flagrante inconstitucionalidade da Resolução TJMT/OE n.º 10/2020.

Outrossim, o *periculum in mora* está consubstanciado no fato de que já há manifestação do Administrador Judicial e da empresa devedora (respectivamente, Index. 66204515 e 66225988), detalhando a realização de possível Assembleia Geral de Credores para as datas de 30/11/2021 e 10/12/2021, no endereço: Av. Tancredo Neves, 96-S - Centro, Tangará da Serra - MT, 78300-000.

Sendo assim, haja vista que o presente recurso apresenta efeitos infringentes, sendo necessária a manifestação da parte embargada para que se decida sobre seu provimento, eventual demora poderá ser prejudicial a estes credores, justamente em razão da proximidade da provável data da Assembleia.

Dito isso, sendo demonstrados os requisitos do art. 1.026, § 1º do CPC, requer seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, impedindo, desta forma, que seja designada Assembleia, enquanto não haja pronunciamento deste Juízo, acerca da incompetência e da inconstitucionalidade suscitadas.

III – Pedidos

Ante o exposto, requer:

- I) Seja atribuído efeito suspensivo a estes Embargos, eis que presentes os requisitos do art. 1.026, § 1º do CPC, suspendendo-se a designação de Assembleia Geral de Credores até que seja analisado o mérito do presente recurso, bem como da petição de id. 58406530;
- II) Nos termos do art. 1.023, § 2º, seja a recuperanda intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar resposta a estes embargos;



- III) Seja o Administrador Judicial intimado para, no prazo de 5 dias, apresentar seu parecer quanto ao pleito;
- IV) Seja, ao fim, dado provimento a este recurso, a fim de que este Juízo reconheça que o principal estabelecimento da devedora é localizado no município de Tangará da Serra/MT, determinando a remessa dos autos ao mencionado Juízo competente, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, sendo declarada inaplicável a Resolução TJMT/OE n.º 10/2020 ao caso, ante sua flagrante inconstitucionalidade, sanando, desta forma, a omissão sobre a questão sobre a qual deveria se pronunciar se ofício.

Nestes Termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2021.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira

OAB/RJ 108.628

Caio Albuquerque Borges de Miranda

OAB/RJ 155.426

